



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.721323/2011-25
ACÓRDÃO	2302-004.236 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPO EXPERT BRASIL FERTILIZANTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTS. 11 E 12 DA LEI 8.218/1991. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA CARF Nº 181. MULTA CFL 22. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Nos termos da Súmula CARF nº 181, é incabível a lavratura de auto de infração visando à exigência de contribuições previdenciárias com fundamento no descumprimento de obrigações acessórias previstas nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/1991, ainda que a irregularidade envolva a apresentação, por meios digitais, de informações ou documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti(Presidente)

RELATÓRIO

1 • DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 134/64, interposto em face do Acórdão nº14-58.597, exarado pela 10ª Turma da DRJ/RPO, em 26 de maio de 2015, às fls.119/126, que julgou, improcedente a Impugnação, apresentada por COMPO DO BRASIL S/A, às fls. 60/113, contra Auto de Infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, às fls.2/3.

Para exposição dos fatos, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

Relatório

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização em relação ao sujeito passivo acima identificado, por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.297.069-9, no valor de R\$ 230.647,68, lavrado em 20/07/2011, referente a multa aplicada em razão da empresa apresentar os arquivos digitais de suas folhas de pagamento com omissão de trabalhadores, infringindo assim o disposto no artigo 11, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.218/1991, com a redação dada pela MP nº 2.158-35/2001.

A empresa foi informada da existência de incorreções e omissões no primeiro arquivo apresentado em 01/02/2011. Em 10/02/2011, foi apresentado um segundo arquivo sanando as incorreções, porém não incluindo as omissões constatadas.

Não foram informados na folha de pagamento do MANAD os contribuintes individuais que prestaram serviços para a matriz da empresa, conforme folhas de pagamento e GFIP apresentadas.

A multa foi calculada nos termos do artigo 12, III e parágrafo único, da Lei nº 8.218/1991, com redação dada pela MP nº 2.158-35/2001, correspondendo ao percentual de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, uma vez que não ultrapassado o limite de um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período.

Impugnação

O sujeito passivo apresentou impugnação, na qual alega e requer, em suma, o seguinte:

- A autuação é nula por falta de busca da verdade material e, por consequência, carência de legalidade dos atos da fiscalização.

- A autuação é nula também em razão da discrepância entre a motivação e a capitulação legal da infração.

- Inexistem omissões nos arquivos eletrônicos, não havendo que se falar, portanto, em descumprimento de obrigação acessória. A maioria das pessoas físicas consideradas como contribuintes individuais prestadores de serviços e omitidas nos arquivos digitais são, na verdade, empregados de pessoas jurídicas contratadas para prestação de serviços no estabelecimento da impugnante. Como essas pessoas físicas não foram contratadas como contribuintes individuais, inexistente a obrigação de informá-las nos arquivos digitais e, por consequência, inexistente descumprimento de obrigação acessória previdenciária.

- A penalidade prevista na Lei nº 8.218/1991 não é aplicável em fiscalizações previdenciárias, visto que a legislação previdenciária específica (Lei nº 8.212/1991 e Decreto nº 3.048/1999) determina expressamente os tipos e valores de multas a serem impostos em caso de descumprimento de obrigação acessória. Considerando que a impugnante é primária, bem como não há uma infração e/ou penalidade específica aplicável ao caso concreto, a multa a ser aplicada é de R\$ 1.524,43, nos termos do artigo 92 da Lei nº 8.212/1991 c/c o artigo 283 do Decreto nº 3.048/1999. E, ainda que assim não fosse, o patamar máximo da penalidade seria de R\$ 152.441,63, aplicável apenas em casos gravíssimos, o que não é caso da impugnante. Requer a redução da penalidade aplicada.

- A penalidade imposta pela fiscalização feriu aos princípios constitucionais da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais são aplicáveis ao processo administrativo tributário.

- A fiscalização incluiu no pólo passivo da autuação, na condição de responsáveis tributários, os diretores, sócios e demais cargos de gerência e responsáveis legais da impugnante, com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Contudo, a jurisprudência acerca da matéria é uníssona no sentido de vedar a responsabilização, em caráter solidário, dos sócios e administradores da empresa, com exceção dos casos em que há prova de excesso de poder ou dolo, nos termos do artigo 137 do Código Tributário Nacional. Desta forma, requer a imediata exclusão dos referidos agentes do pólo passivo da autuação.

- Solicita a realização de diligência para que restem definitivamente comprovadas as alegações expostas nesta impugnação. Nos termos do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, apresenta os quesitos a serem respondidos na diligência. Após a realização da diligência, requer a concessão do prazo de 30 dias para apresentação de manifestação complementar.

- Requer seja o lançamento julgado improcedente, seja em razão das nulidades apontadas, seja em virtude da imposição de penalidade indevida, seja em razão da improcedência da exigência.
- Subsidiariamente requer a revisão da penalidade aplicada, respeitando os limites e valores estabelecidos pela legislação previdenciária.
- Requer a realização de diligência, bem como protesta pela concessão de prazo de trinta dias para apresentação de impugnação complementar, bem como pela produção de novas provas.
- Requer a exclusão dos administradores, sócios e demais responsáveis legais da impugnante do pólo passivo da autuação.
- Requer que as intimações sejam dirigidas não só a impugnante, mas também aos advogados subscritos na impugnação.

É o relatório.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

Após apreciar os Autos de Infração, às fls. 2/3, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 4/26), e a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, às fls. 60/113, a 10ª Turma da DRJ/RPO, exarou Acórdão nº14-58.597, em 26 de maio de 2015, às fls.119/126, julgando improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

APRESENTAR ARQUIVOS EM MEIO DIGITAL COM OMISSÃO OU INCORREÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

CONFLITO APARENTE DE NORMAS LEGAIS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI Nº 8.218/1991.

Constitui infração à legislação a apresentação, pela empresa, de informações em meio digital, correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil ou fiscal, com omissão ou incorreção.

A partir da Lei nº 11.457/2007, os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/1991 passaram a ser aplicáveis à fiscalização de contribuições previdenciárias, ante a aplicação do

princípio da especialidade no conflito aparentes de normais legais, uma vez que a legislação previdenciária não possui uma previsão específica aplicável ao caso.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. MEDIDA ADMINISTRATIVA.

A relação dos co-responsáveis é ato meramente administrativo e informativo, não sendo capaz de, por si só, imputar responsabilidade tributária às pessoas nele relacionadas. Apenas indicam o tipo de vínculo, sua qualificação e período de atuação, com a finalidade de subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional em eventual redirecionamento da execução judicial, nos termos do art. 135 do CTN.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

INTIMAÇÃO DE PROCURADORES.

As intimações devem ser feitas no domicílio tributário fornecido pelo contribuinte à administração tributária, inexistindo previsão legal, no âmbito do processo administrativo fiscal, para que as intimações sejam encaminhadas aos seus procuradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3 RECURSO VOLUNTÁRIO

COMPO DO BRASIL S/A foi notificada da referida decisão em 17/07/2015, através de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, às fls. 133/133, inconformada, em 12 de agosto de 2015, protocolou Recurso Voluntário, tempestivamente, às fls. 134/164, apresentando os seguintes pedidos e causa de pedir:

PRELIMINARES

I) Nulidade do auto de infração pela aplicação da legislação incorreta- necessidade de aplicação da lei previdenciária

O recorrente justificou o presente pedido de nulidade, em sede de Impugnação(fl.79), que foi reiterado no bojo do Recurso Voluntário em análise, consoante interpretação de que a imposição de penalidade aplicada pela fiscalização pela entrega em atraso de informações solicitadas foi imposta de forma equivocada(fl.160).

No caso em tela, o recorrente compreende que a fiscalização aplicou o cálculo da multa previsto na lei 8.218/91 de forma incorreta, uma vez que, a penalidade prevista na Lei 8.218/91 não é aplicável em fiscalizações previdenciárias, visto que, a legislação previdenciária (lei 8.212/91 e Decreto 3048/99) determina

expressamente os tipos e valores de multas a serem impostas em caso de descumprimento de obrigação acessória, provocando a nulidade do auto de infração(fl.s.161).

O contribuinte fundamenta sua refutação com base no “art.27 da Lei 11.457/2007” (fl.s.161), indicando que a disciplina do referido artigo foi violada pela fiscalização, uma vez que, a legislação citada, impõe que as obrigações principais e acessórias, bem como os processos administrativos previdenciários continuam sob a égide da Lei 8.212/91 e do Decreto 3.048/99(fl.s.161).

O contribuinte suplica que, mesmo em caso de não acolhimento do pedido de nulidade supramencionado pelo colegiado, não seria possível a aplicação da Lei nº 8.218/91, porque a multa prevista no art.11, parágrafo 3º e 4º da lei 8.212/91, possui redação advinda da medida provisória nº 2.158-35/01, que foi promulgada com finalidade específica de alterar a legislação das Contribuições Sociais – COFINS, para os programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PIS/PASEP e do Imposto de Renda(fl.s.161) .

II)Nulidade por ausência de busca da verdade material

O recorrente repisa pedido de nulidade apresentado na Impugnação(fl.s.71), alegando que a atividade fiscalizadora administrativa transgrediu o princípio da verdade material, porque os meios e recursos utilizados pela fiscalização para correta apuração dos débitos tributários foram precários e insuficientes.

O recorrente explica (fl.s.169) que o auditor fiscal não se ateve ao fato de que o autuado possuía todas as informações necessárias para a fiscalização, ainda que em desacordo com a legislação do MANAD, visto que, protocolizou pedido de dilação de prazo tempestivamente para retificação dos documentos questionados pelo Fisco, porém, a documentação foi recusada.

Nessa perspectiva, o contribuinte ressalta (fl.s.169), que a fiscalização não aceitou os documentos necessários, sob a alegação de que tais documentos estariam em desacordo com a legislação do MANAD.

A recorrente afirma que realizou todas as retificações solicitadas pelo auditor fiscal e, devido ao grande volume de documentos, pediu dilação de prazo para apresentá-los. Assim, não pode ser penalizada pelo fato de o auditor fiscal ter recusado o recebimento dos documentos, mesmo que a entrega não cumprisse estritamente a norma previdenciária, pois o atraso decorreu justamente dos ajustes exigidos(fl.s169).

O contribuinte entende que, embora o auditor fiscal pudesse ter autuado apenas pela entrega de documentos em desacordo com a legislação, optou por aplicar uma penalidade mais gravosa, baseada no atraso. Assim, a fiscalização deixou de

utilizar meios menos gravosos e disponíveis para a adequada apuração dos débitos, agindo de forma desproporcional(fls.170).

III)Nulidade do auto de infração por falta de motivação

O recorrente preconiza em sede de Impugnação(fls.80), em suma, que não houve apropriada motivação legal do lançamento fiscal.

No Recurso Voluntário(fls.174) em comento, o recorrente sublinha que a c

Para efeito de contextualização, o recorrente menciona entendimento consubstanciado em Acórdãos, “2402-01.023 e 2401-00.036” proferidos pelos colegiados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, em que as Autuações Fiscais foram canceladas em razão de erro na tipificação da infração (fls. 174/175).

MÉRITO

I)Da inexistência de omissões nos arquivos eletrônicos(“MANAD”)

O recorrente entende(fls.175) que a maior parte das pessoas físicas listadas pela fiscalização não é contribuinte individual da recorrente, mas empregados de empresas terceirizadas contratadas. Como não houve contratação direta dessas pessoas pela recorrente, não havia obrigação de incluí-las nos arquivos eletrônicos. Assim, não houve descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o que torna indevida a autuação.

No caso em discussão, auditoria fiscal justificou a presente autuação com base em anexo, no qual listou os contribuintes individuais que o recorrente teria deixado de informar em seus arquivos eletrônicos.

II)Da indevida aplicação da multa estipulada em legislação não previdenciária

O recorrente afirma que eventual penalidade a ser imposta deve ser exclusivamente baseada em infração tipificada na legislação previdenciária para descumprimento de obrigação acessória(fls.178).

De forma específica e precisa, o recorrente afirma(fls.178) que a multa a ser imposta deveria ser de R\$1.524, 43, de acordo com a c e Decreto 3048/99.

III) Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte

O recorrente defende a observância do art.112 do CTN , que nas hipótese de dúvida quanto a cominação da penalidade que deve ser aplicada pelo Fisco, garante ao contribuinte a aplicação de norma menos severa e mais benéfica ao contribuinte(fl.s.180).

IV) Ausência de proporcionalidade da multa aplicada

O recorrente afirma que a multa exigida pela fiscalização ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, violando o art.37 da Carta Magna, caracterizando vício de ilegalidade, de acordo com lições de festejados autores da doutrina nacional e internacional(fl.s.183).

Ao final, concluiu requerendo:

(...) a reforma de decisão recorrida, julgando o presente Recurso Voluntário, integralmente procedente.

(...) de forma subsidiária, o recálculo da multa imposta.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

2.MÉRITO

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização em relação ao sujeito passivo acima identificado, por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.297.069-9, no valor de R\$

230.647,68, lavrado em 20/07/2011, referente a multa aplicada em razão da empresa apresentar os arquivos digitais de suas folhas de pagamento com omissão de trabalhadores, infringindo assim o disposto no artigo 11, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.218/1991, com a redação dada pela MP nº 2.158-35/2001.

De acordo com o Auto de Infração às fls. (2/3), o contribuinte cometeu infração ao apresentar arquivos e sistemas de informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção, conforme previsto no art.11, § 3º, § 4º da lei 8.218/91 e foi penalizado com multa, conforme o artigo 12, III e parágrafo único, da Lei nº 8.218/1991:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária. .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. .(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal A multa foi aplicada de acordo com o art.12, II da lei 8.218/91:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

O recorrente apresentou em sede de Impugnação e repisou no bojo do Recurso Voluntário , a seguinte alegação que vai de encontro com o estabelecido na Súmula 181 do CARF, vejamos:

A penalidade prevista na Lei nº 8.218/1991 não é aplicável em fiscalizações previdenciárias, visto que a legislação previdenciária específica (Lei nº 8.212/1991 e Decreto nº 3.048/1999) determina expressamente os tipos e valores de multas a serem impostos em caso de descumprimento de obrigação acessória.

O Acórdão recorrido, julgou improcedente a Impugnação, nos seguintes termos:

Após a Lei nº 11.457/2007, as normas previstas nos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/1991, passaram também a ser aplicadas no âmbito previdenciário, uma vez que tais dispositivos estabelecem regras específicas para a aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação acessória relativa aos arquivos digitais.

É que antes do advento da Lei nº 11.457/2007, o inciso III do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991, era utilizado para fundamentar o auto de infração lavrado em razão de inconsistências na apresentação de arquivos digitais relativos a contribuições previdenciárias.

Contudo, o dispositivo da Lei nº 8.212/1991, não é direcionado, especificamente, à deficiência na apresentação de arquivos digitais, já que ele descreve uma infração mais genérica, qual seja: “prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida”, que tanto pode ser aplicado para infração relativa a arquivos digitais, como para qualquer outro tipo de infração que se refira a apresentação de informação em desacordo com a forma estabelecida pela RFB.

Já o art. 11 da Lei nº 8.218/2001, estabelece a obrigatoriedade de as empresas, que utilizam sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar a sua movimentação contábil ou fiscal, manterem à disposição da RFB os respectivos arquivos digitais pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, tratando-se, portanto, de dispositivo legal específico para este tipo de infração.

Ocorre que até o advento da Lei nº 11.457/2007, o artigo 11 da Lei nº 8.218/1991, não podia ser utilizado pela fiscalização de contribuições previdenciárias, tendo em vista que este dispositivo legal era voltado, exclusivamente, para a fiscalização dos tributos e contribuições administradas pela então Secretaria da Receita Federal, que, na ocasião, não compreendia as contribuições previdenciárias.

Entretanto, com a unificação dos fiscos federais estabelecida pela Lei nº 11.457/2007, as obrigações relativas às contribuições previdenciárias passaram a ser cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, novo nome dado à antiga Secretaria da Receita Federal, não havendo mais, desde então, nenhum óbice para que os artigos da Lei nº 8.218/2001, possam ser utilizados também na fiscalização de contribuições previdenciárias, já que é o mesmo órgão que fiscaliza tanto os impostos e contribuições federais, como as contribuições previdenciárias, não havendo razão para que se apliquem multas distintas para o mesmo tipo de infração.

O artigo 92 da Lei nº 8.212/1991 c/c o artigo 283 do Decreto nº 3.048/1999 não são aplicáveis ao caso em análise, uma vez que a obrigação acessória ora descumprida pela impugnante não está prevista na Lei nº 8.212/1991.

Depreende-se, dessa forma, que os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/1991, são aplicáveis à fiscalização de contribuições previdenciárias.

O Recorrente frisou em sede de Recurso Voluntário, a seguinte exegese:

A fiscalização aplicou o cálculo da multa previsto na lei 8.218/91 de forma incorreta, uma vez que, a penalidade prevista na Lei 8.218/91 não é aplicável em fiscalizações previdenciárias, visto que, a legislação previdenciária (Lei 8.212/91 e Decreto 3048/99) determina expressamente os tipos e valores de multas a serem impostas em caso de descumprimento de obrigação acessória, provocando a nulidade do auto de infração(fl.s.161).

O contribuinte fundamenta sua refutação com base no “art.27 da Lei 11.457/2007” (fl.s.161), indicando que a disciplina do referido artigo foi violada pela fiscalização, uma vez que, a legislação citada, impõe que as obrigações principais e acessórias, bem como os processos administrativos previdenciários continuam sob a égide da Lei 8.212/91 e do Decreto 3.048/99(fl.s.161).

Assiste razão ao recorrente.

O Recurso Voluntário foi interposto pela recorrente em 12 de agosto de 2015, momento em que a matéria, não se encontrava sumulada pelo CARF, porém, as alegações do recorrente possuíam acolhida à época nos julgamentos colegiados do CARF.

De acordo com julgamento proferido no Acórdão nº 2401-003.530, pela 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, da 2º Seção, julgado em 14 de maio de 2014, o voto vencedor que foi acompanhado pela maioria utilizou os mesmos argumentos delineados pelo recorrente para dar total provimento, a fim de anular o lançamento por vício material, vejamos :

Analizando a Lei nº 8.212/91, não há dúvidas de que o fundamento legal da referida Multa e da própria Portaria indicada pela Lei 8.218/91, pode ser encontrado no art. 33, § 2º , da aludida Lei, que assim especifica:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Como é cediço, nos termos do art. 92 da Lei nº 8.212/91, a infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212/91, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, será verificada na forma que dispuser o Regulamento da Previdência Social.

Nesse sentido, assim prevê o art. 283, inc. II, alínea “j”, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;” Constata-se, portanto, que no âmbito das contribuições previdenciárias, há penalidade específica para a apresentação de documentos que não atendem as formalidades exigidas.

Entretanto, a multa imposta tomou como base o art. 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela MP nº 2.158-35/01, tendo sido calculada com base no art. 12, inc. I e parágrafo único da Lei nº 8.218/91, que assim prescrevem:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos; Ocorre que tais fundamentos legais originam-se da edição da Medida Provisória nº 2.158-35/01, que dispõe, essencialmente, sobre a “legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda”.

No meu entender, tal dispositivo é nitidamente voltado para fins de regulamentação do PIS e da COFINS (e seus deveres instrumentais), haja vista que leva em consideração, para fins de apuração da penalidade, a receita bruta da empresa, bem como “o ano-calendário em que as operações foram realizadas”.

Assim, não há qualquer razão em se aplicar a referida legislação quando se está tratando sobre contribuição previdenciária (e respectivos deveres instrumentais), tendo em vista que esta possui regra de incidência totalmente dissociada do PIS e da COFINS, além do fato de que, como dito acima, possui legislação específica a penalizar a conduta descrita no Auto de Infração.

Logo, também há de se considerar no presente caso, o disposto no art. 112 do CTN, na medida em que a presente demanda gira em torno da aplicação de penalidades na seara do direito tributário, a seguir:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Após longo período de debates, a 2ª Turma da CSRF em sessão de, 06/08/2021, aprovou a Súmula 181 do CARF que estabelece que o Fisco não pode lavrar autos de infração para exigir contribuições previdenciárias com base no descumprimento de obrigações acessórias previstas nos arts. 11 e 12 da Lei 8.218/91, mesmo quando a irregularidade envolve informações e documentos apresentados por meios digitais.

Conforme mencionado, o único Auto de Infração objeto deste processo administrativo é o referente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

A Súmula CARF nº181, dispõe o seguinte:

Súmula CARF nº 181

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201

Diante disso, tendo em vista que o único Auto de Infração objeto deste processo administrativo é o referente à multa CFL 22, impõe-se o cancelamento do lançamento tributário.

Em decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, o Acórdão nº 2301-010.031, que cancelou o auto de infração, consignou o seguinte entendimento:

MULTA ISOLADA. FUNDAMENTO LEGAL NÃO ESPECÍFICO

Aplica-se a legislação específica que comina multa por descumprimento de obrigação acessória, em detrimento da legislação genérica. É nulo o lançamento por fundamentação legal inadequada

O fato gerador da multa foi a apresentação incompleta das informações contábeis e em formato divergente do exigido pela norma regente. Percebo que a

autoridade lançadora aplicou a multa prevista no inc. II do art 12 da lei nº 8.218 de 29 de agosto de 1991. Entretanto, em se tratando de descumprimento de obrigação acessória relacionada às contribuições previdenciárias, a multa aplicável deveria ter sido aquela prevista na legislação específica, o art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que prevê penalidade para a mesma conduta. Diante da antinomia, aplica-se a norma especial em detrimento da norma geral.

O Acórdão foi confirmado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 9202-011.687, julgado em 12 de fevereiro de 2025, vejamos:

Noto que a decisão recorrida está em consonância com a súmula CARF nº 181. No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

O Acórdão restou assim ementado:

ACÓRDÃO 9202-011.687 – CSRF/2ª TURMA, julgado em 12 de fevereiro de 2025.

RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. MULTA ISOLADA. APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES. ENQUADRAMENTO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA CARF Nº 181.

Nos termos do §3º do art. 118 do RICARF, incabível recurso especial contra acórdão que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Portanto, o provimento do Recurso Voluntário em sua integralidade é a medida que se impõe.

4.CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e dar-lhe provimento para cancelar o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho